



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001443-40.2012.815.0141

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADOS : Leonardo Giovanni Dias Arruda, OAB-PB 11.002 e outro

APELADA : Taise Ferreira da Silva Caetano

ADVOGADO : Antônio Anízio Neto, OAB-PB 8.851

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara de Catolé do Rocha

JUIZ : Alfrío Maciel Lima de Brito

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. RECORRENTE QUE IMPUGNOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO.

- Em que pesem as ponderações da Recorrida, havendo a Recorrente, ainda que de forma sucinta, impugnado os fundamentos da Sentença na parte em que lhe foi desfavorável, aduzindo argumentos para reformá-la, rejeita-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DEFICIÊNCIA TÉCNICA E DE SEGURANÇA DA UNIDADE CONSUMIDORA. FALTA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR EXCESSIVO. MINORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexó causal e o dano. Este teve como causa direta e imediata o ato da concessionária que, arbitrariamente e sem direito ao contraditório, impôs à consumidora a responsabilidade por supostas falhas na segurança dos equipamentos, cortando-lhe o fornecimento de

energia por cerca de sete dias sem qualquer aviso prévio.

- Se, de um lado, a indenização pelo dano moral não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem, por outro lado, não pode ser fonte de lucro, devendo ser minorada a indenização excessivamente fixada na sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a preliminar** e, no mérito, **PROVER EM PARTE a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.91.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Energisa - Paraíba Distribuidora de Energia Elétrica S/A, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida por Taise Ferreira da Silva Caetano, na qual o Magistrado da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha julgou procedente o pedido para condenar a Promovida ao pagamento de uma indenização de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em suas razões recursais, a Apelante, em suma, renovou os argumentos expostos na petição inicial, afirmando que não estão presentes os requisitos legais para a imposição da indenização por danos morais. Sustentou que em face da deficiência técnica e de segurança da unidade consumidora da Autora, nos termos do art. 180 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, podia suspender o fornecimento de energia elétrica sem notificação prévia da usuária. Disse que, o fato somente ocorreu por culpa exclusiva da Autora que não manteve o padrão técnico das instalações internas. Alternativamente, pugnou pela minoração do valor indenizatório fixado (fls. 54/66).

Devidamente intimada, a Autora/Apelada aventou a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, pelo desprovimento do recurso, alegando que restaram evidentes os requisitos para a fixação dos danos morais pleiteados, ante a má prestação dos serviços por parte da Promovida (fls. 71/76).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 83/87).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a Decisão recorrida e o recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, em que pesem as ponderações da Recorrida, entendo que a Recorrente, ainda que de forma sucinta, impugnou os fundamentos da Sentença na parte em que lhe foi desfavorável, aduzindo argumentos para reformá-la, motivo pelo qual, **REJEITO a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.**

Superada essa questão, a Autora, em sua petição inicial, afirmou que mesmo estando com suas faturas de energia elétrica em dia, chegaram alguns funcionários da concessionária e, sem qualquer tipo de aviso, e em horário em que não havia ninguém em casa, pediram as chaves da residência para um vizinho e, de maneira arbitrária, efetivaram o corte de fornecimento.

Com efeito, “*in casu*”, em que pesem as alegações da concessionária, ela não se desincumbiu do ônus de comprovar que procedeu o

corte de energia elétrica em face da constatação de deficiência técnica e de segurança na unidade consumidora da Promovente, não obstante todo o aparato administrativo-burocrático de que é possuidora, tampouco, de que houve prévio comunicado a Autora.

Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexo causal e o dano.

Dessa forma, dúvida não há de que a atitude da Apelante se mostrou decisiva para o resultado lesivo. Este teve como causa direta e imediata o ato de, arbitrariamente e sem prévio comunicado, impor à consumidora a responsabilidade por supostas falhas na segurança dos equipamentos, cortando o fornecimento de energia por cerca de sete dias, conforme se pode observar pelo Boletim de Ocorrência de fl. 06.

No mais, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que o fornecedor de serviço responde, de forma objetiva, pela reparação de todos os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

Dessa forma, estabelecido, assim, o ato ilícito e o nexo de causalidade, entendo que cabe à Promovida/Apelante o dever de indenizar.

No que se refere ao “quantum” indenizatório fixado, tenho que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) fixado na Sentença se mostrou excessivo. O fato é que os tribunais pátrios têm entendido que a indenização pelo dano moral, além de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, deve, ainda, representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito. A indenização pelo dano moral não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem, mas também não pode ser fonte de lucro.

Assim, havendo a Sentença se afastado dessas diretrizes, o valor da indenização deve ser minorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais),

corrigido da publicação do Acórdão e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Por tais razões, **PROVEJO EM PARTE** a Apelação Cível interposta, reformando a Decisão Recorrida, tão somente, para reduzir o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo incidir correção monetária pelo IGP-M, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”), e juros de 1% ao mês desde a data da citação.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator